



## **JUÍZES SOCIAIS**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão n.º 250/2009 (Processo n.º 389/09)**

Elegibilidade para o Parlamento Europeu – Conceito de “juiz em exercício de funções”

Nega provimento a recurso interposto pelo Partido Humanista do Acórdão n.º 231/09, que não admitiu a lista proposta por aquele partido às eleições para o Parlamento Europeu, com fundamento em inelegibilidade de candidato que exerce funções de juiz de paz.

*\* ((Declaração de voto – Conselheiro Mário José de Araújo Torres)) Se é certo que esta inelegibilidade teria naturalmente de ser negada se se concluísse que os julgados de paz não eram tribunais nem exerciam função jurisdicional, já a situação inversa não surge como imposição lógica: há membros integrados em verdadeiros tribunais e que exercem funções jurisdicionais aos quais não se adequa a qualificação de “juizes em exercício de funções”, geradora de inelegibilidade (por exemplo, os jurados que integram o tribunal de júri, os juizes sociais em tribunais de menores ou de trabalho, os árbitros dos tribunais arbitrais, quer permanentes, quer instituídos ad hoc, e quer facultativos ou necessários).*

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 10 de Dezembro de 1986 (Processo n.º 073914)**

Tribunal coletivo

I - O parecer do Conselho Superior de Magistratura que considerou, para os efeitos do artigo 22, n. 3, da Lei n. 21/85, de 30 de Julho, que os juizes de direito em serviço nos Tribunais de Menores não presidem a tribunais coletivos, e um ato opinativo, pelo que ao Supremo Tribunal de Justiça e vedado dele conhecer.

II - A composição do tribunal coletivo vem indicada no artigo 50 da Lei n. 82/77, de 6 de Dezembro, tendo de funcionar com pelo menos dois juizes de direito pelo que, logo por aqui se arredava a possibilidade de o Tribunal de Menores poder ser considerado como tribunal coletivo na definição legal, pois os juizes sociais não são juizes de direito mas sim simples cidadãos através dos quais se procura fundamentalmente trazer a opinião publica ate aos tribunais e levar os tribunais ate a opinião publica.

III - Acresce que a competência do Tribunal de Menores, funcionando com os dois juízes sociais, não tem paralelo com a competência atribuída por lei ao tribunal coletivo.

IV - E a Lei n. 82/77, ao contrapor nos seus artigos 58 e 68, o tribunal coletivo aos juízes sociais, refere-se a estes como um simples complemento daquele, mas sem os confundir.

#### **Acórdão de 29 de Outubro de 2015 (Processo n.º 5928/12.2TBLRA-C.C1.S1)**

Adoção plena – Trânsito em julgado da sentença – Vícios de natureza processual

Decretada a adoção, por sentença transitada em julgado, não é admissível, face aos fundamentos taxativos da revisão e da legitimidade para a desencadear, que uma irmã do adotado – que nenhuma intervenção espontânea deduziu nos procedimentos que conduziram à adoção – pretender obter um juízo rescisório do caso julgado material, decorrente de tal sentença, com base em invocadas nulidades processuais, alegadamente cometidas naqueles autos.

*\* Importa, antes de mais, delimitar com o indispensável rigor a questão de direito efetivamente controvertida na presente revista: e ela consiste, afinal, em saber: (...) se as pretensas nulidades procedimentais ocorridas nos referidos processos – desde logo, o não exercício pelos familiares biológicos próximos do adotado de tal invocado direito de participação – ou outros vícios de natureza processual que alegadamente inquinem a decisão que decretou a adoção (no caso, a não participação no julgamento dos juízes sociais) podem ser invocadas pelo familiar preterido, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, através do mecanismo da revisão desta, conduzindo a um juízo rescisório do caso julgado. Considera-se que a resposta a estas questões é claramente negativa, nenhuma censura merecendo, por isso, o decidido, na especificidade do caso dos autos, pelas instâncias.*

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 19 de Março de 2009 (Processo n.º 1404/07.3TMLSB.L1-6)**

Tribunal coletivo – Falta de comparência de juiz social

I - O dever de informação sobre o patrocínio judiciário não se encontra fixado, no processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, não sendo obrigatória a constituição de advogado.

II - O debate judicial deve ser efetuado perante um tribunal composto pelo juiz e por dois juízes sociais, sendo a decisão tomada por maioria dos votos.

III - Se as questões de facto forem julgadas pelo juiz quando deviam ser pelo tribunal coletivo, é aplicável o disposto no n.º 4 do art. 110.º, do CPC.

IV - Essa exceção dilatória de incompetência relativa pode ser arguida pelas partes ou oficiosamente conhecida até ao encerramento do debate judicial, tratando-se de processo judicial de promoção.

V - Na confiança judicial é indispensável que a demarcação das situações de quebra dos vínculos da afetividade se apresente em termos claros e objetivos, recusando qualquer subjetivismo, aparentemente generoso e escudado no eventual interesse superior da criança, importando privilegiar a família.

VI - Verificando-se que os vínculos afetivos próprios da filiação se encontram seriamente comprometidos, pela manifesta incapacidade da mãe da criança para a livrar de situações de perigo grave para a sua segurança, saúde, formação e desenvolvimento, como sucedeu logo à nascença, e ainda também pelo manifesto desinteresse que vem revelando pela filha, é apropriado determinar a confiança da menor a instituição, para futura adoção.

*\*É incontestável que, no caso presente, a composição do Tribunal, para o debate judicial e decisão, não obedeceu à prescrição legal, do tribunal coletivo composto pelo juiz e dois juizes sociais, incorrendo-se numa situação de incompetência relativa. Confrontado com a dificuldade de reunir os juizes sociais, provavelmente pouco conscientes e motivados para o exercício do cargo, cuja função se reveste de inegável importância, designadamente como uma das formas de legitimação da administração da justiça, não deixa de se compreender, por razões de pragmatismo, de que o julgador não se pode alhear, o rito processual concretamente seguido.*

*Contudo, a norma contemplada no n.º 3 do art. 67.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), que continua a manter-se, nomeadamente no n.º 5 do art. 75.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que regula a nova LOFTJ, dificilmente comporta a interpretação que lhe foi dada. Com efeito, não é uma qualquer impossibilidade de intervenção dos juizes sociais, nomeadamente por falta de comparência, para mais notificados, que poderá justificar a constituição do tribunal singular ou coletivo previsto no CPC. Só a impossibilidade de intervenção dos juizes sociais, incompatível com a natureza urgente do processo de promoção e proteção (art. 102.º, n.º 1, da LPCJP), poderá motivar a constituição do tribunal nos termos previstos no n.º 3 do art. 67.º da LOFTJ. De outra forma, opera um ilegítimo procedimento processual, inutilizando a lei, que prevê um determinado funcionamento, que o tribunal, por obediência à lei, não deve consentir, quanto mais fomentar.*

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 24 de Março de 2015 (Processo n.º 161/13.9TBOAZ.P1)**

Proteção de menores – Deficiente constituição de tribunal coletivo por doença de juiz social

I - Na aplicação de medidas de promoção e proteção de menores deve ter-se em atenção como princípio orientador o interesse superior da criança, entendido este como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

II - Apesar do progenitor de dois menores de três e quatro anos de idade, respetivamente, ter por eles afeto estes não lhe devem ser entregues, uma vez que não dispõe, de forma manifesta, das capacidades parentais que são requeridas para poder assumir a educação e o cuidado dos seus filhos, sendo que a família alargada, constituída pelos avós paternos, em nada o pode ajudar nessa matéria.

III - Também não é solução para estes menores a sua confiança a pessoa que se dispõe a cuidar deles até que o progenitor consiga reunir as competências parentais requeridas.

IV - Trata-se de uma solução provisória e precária, porquanto não se pode perspetivar com o mínimo rigor, qual o período de tempo de que o progenitor necessitará para reunir tais condições, ou sequer se alguma vez as conseguirá reunir.

V - Neste momento, a melhor solução para estes dois menores será a sua confiança à instituição onde presentemente se encontram com vista a futura adoção, uma vez que, atendendo à sua idade, urge proporcionar-lhes um projeto de vida seguro e definitivo capaz de lhes garantir a estabilidade afetiva de que carecem.

*\* O art. 2º, al. g) do Dec. Lei nº 156/78, de 30.6 – diploma que estabeleceu as normas para o regime de recrutamento e funções dos juizes sociais – estabelece que não podem ser nomeados juizes sociais «os que padeçam de doença ou anomalia que impossibilite o exercício do cargo.»*

*Cabe, desde logo, assinalar que a juíza social Sr.ª Dr.ª N..... não padece de surdez. A circunstância de sofrer de uma doença auditiva não se mostrou incapacitante para a atividade que desempenhou nos presentes autos, atendendo até a que antes da sua exposição de 13.11.2014 já havia participado nas sessões do debate judicial que se realizaram em 1.11.2013, 8.11.2013, 15.11.2013 e 29.11.2013, sem que do processo nada resulte que denuncie tal doença.*

*Se efetivamente a anunciada doença auditiva fosse séria e comprometedora para o desempenho da função de juiz social ela não poderia deixar de desencadear atuação oficiosa da Mm.ª Juíza “a quo” no sentido da substituição da Sr.ª Dr.ª N....., tal como não poderia deixar de se tornar notória para os restantes intervenientes no debate judicial, designadamente para o Digno Magistrado do Min. Público e para o Ilustre Mandatário do recorrente.*

*No entanto, este último só ao compulsar os autos já depois da realização de todas as sessões do debate judicial é que foi alertado para a existência do referido quadro de doença auditiva, apenas denunciado pela exposição de fls. 493.*

*Enfim, a Sr.ª Dra. tem, como muitos outros cidadãos que exercem as mais diversas atividades, uma doença auditiva, que, porém, não a impedia de exercer as funções de juíza social para as quais fora nomeada.*

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 9 de Novembro de 2017 (Processo n.º 965/09.7TMFAR-F.E1)**

Proteção de menores – Princípio do Contraditório - Constituição do Tribunal

I - Aplicada a medida de promoção e protecção de menor, consubstanciada no apoio junto da mãe – art. 35.º, n.º 1, al. a), da LPCJP – não pode esta ser substituída pela

medida de apoio junto do pai, colocando a menor sob os cuidados deste, sem o devido contraditório dos sujeitos processuais a que se refere o art. 85.º, n.º 1, daquela Lei.

II - Ademais, a substituição daquela medida, nos termos enunciados, apenas pode ocorrer após debate judicial e perante o tribunal devidamente constituído, composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

III - A decisão que proceder à substituição da medida de promoção e protecção de menor, de apoio junto da mãe pela de apoio junto do pai, deve proceder à enumeração dos factos provados e não provados, analisar criticamente as provas, indicar as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificar os demais fundamentos decisivos na convicção.

IV - É nula a decisão que procede à mencionada substituição da medida de promoção e protecção, sem o citado contraditório, sem debate judicial e sem a devida fundamentação de facto.

V - O tribunal de recurso não pode substituir-se ao tribunal recorrido no suprimento de tais nulidades, por absoluta carência de elementos essenciais à decisão.

*Inês Carvalho Sá  
António Santos e Silva*